



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.12.2015
COM(2015) 674 final

2015/0309 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

para sujeitar a nova substância psicoativa 1-fenil-2-(1-pirrolidin-1-il)-pentan-1-one (α -pirrolidinovalerofenona, α -PVP) a medidas de controlo,

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Decisão 2005/387/JAI do Conselho relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas¹ prevê um procedimento em três fases que pode conduzir à aplicação de medidas de controlo a essas substâncias na União Europeia.

Em 3 de agosto de 2015, foi publicado um relatório conjunto do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência (OEDT) e da Europol, elaborado em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 2005/387/JHA do Conselho. Em 15 de Setembro de 2015, na sequência de um pedido da Comissão e de dezassete Estados-Membros e nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da decisão do Conselho acima referida, esta instituição solicitou uma avaliação dos riscos causados pelo consumo, fabrico e tráfico da nova substância psicoativa α -PVP, bem como do envolvimento da criminalidade organizada e das eventuais consequências de medidas de controlo que seriam aplicadas a essa substância.

Em conformidade com o artigo 6.º, n.ºs 2, 3 e 4 da decisão do Conselho, o Comité Científico do OEDT avaliou os riscos associados à α -PVP. Em 27 de Novembro de 2015, o presidente do Comité Científico apresentou o relatório de avaliação de riscos à Comissão e ao Conselho. Os principais resultados da avaliação de riscos são os seguintes:

A α -PVP é um potente psicoestimulante. A substância detetada nos 28 Estados-Membros, bem como na Turquia e na Noruega, é principalmente importada da China para o mercado das drogas da UE e, em seguida, distribuída em toda a Europa.

Em oito Estados-Membros onde α -PVP foi detetada registaram-se, no total, 115 mortes e 191 intoxicações agudas.

Não existem informações disponíveis ou estudos publicados que avaliem de forma exaustiva os riscos para a saúde associados à α -PVP, ou seja, a toxicidade aguda e crónica, mas as observações em animais sugerem efeitos semelhantes aos observados com outros estimulantes.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Decisão 2005/387/JAI do Conselho, no prazo de seis semanas a contar da data de receção do relatório de avaliação de riscos, a Comissão apresenta ao Conselho uma iniciativa para sujeitar as novas substâncias psicoativas a medidas de controlo ou, em alternativa, deve apresentar ao Conselho um relatório expondo as suas razões para não apresentar tal iniciativa. De acordo com o Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de abril de 2015 nos processos apensos C-317/13 e C-679/13, o Parlamento Europeu deve ser consultado antes da adoção de um ato com base no artigo 8.º, n.º 1, da Decisão 2005/387/JHA do Conselho.

Com base nas conclusões do relatório de avaliação de riscos, a Comissão considera que existem motivos para submeter esta substância a medidas de controlo em toda a União. De acordo com o relatório de avaliação de riscos, a toxicidade aguda da α -PVP pode causar graves danos à saúde das pessoas.

2. OBJETIVO DA PROPOSTA

O objetivo da presente proposta de decisão do Conselho é solicitar aos Estados-Membros que sujeitem a α -PVP a medidas de controlo e sanções penais, em conformidade com as respetivas

¹ JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

legislações, por força das obrigações que lhes incumbem nos termos da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

para sujeitar a nova substância psicoativa 1-fenil-2-(1-pirrolidin-1-il)-pentan-1-one (α -pirrolidinovalerofenona, α -PVP) a medidas de controlo,

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas², nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3,

Tendo em conta a iniciativa da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) Em reunião especial do Comité Científico alargado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência foi elaborado um relatório de avaliação dos riscos da nova substância psicoativa α -PVP, com base no artigo 6.º da Decisão 2005/387/JAI, que foi seguidamente transmitido à Comissão e ao Conselho em 27 de Novembro de 2015.
- (2) A α -Pvp é um potente psicoestimulante, estruturalmente relacionado com a catinona, a pirovalerona e a metilenodioxipirovalerona (MDPV) que são controladas ao abrigo da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas. A substância foi detetada em todos os 28 Estados-Membros, assim como na Turquia e na Noruega e as informações obtidas com base nas apreensões e nas amostras recolhidas sugerem que se apresenta principalmente em pó ou em pastilhas. As informações disponíveis sugerem que são importadas quantidades da ordem de vários quilogramas de α -PVP da China para o mercado das drogas da União e posteriormente distribuídas em toda a União. Na UE existe igualmente capacidade de fabrico da α -PVP, tendo sido detetados dois locais de produção ilícita num Estado-Membro.
- (3) Em oito Estados-Membros onde α -PVP foi detetada registaram-se, no total, 115 mortes e 191 intoxicações agudas. Na maior parte dos casos, a utilização da α -PVP foi combinada com outras substâncias farmacologicamente ativas, deliberadamente ou de forma não intencional. Se a α -PVP se tornasse mais amplamente disponível e consumida, as implicações para a saúde das pessoas e a saúde pública poderiam ser significativas.

² JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

³ JO C , , p. .

- (4) Os dados disponíveis sugerem que a α -PVP é utilizada como estimulante em contextos recreativos, bem como por utilizadores de alto risco, incluindo os que se injetam com drogas e opiáceos, podendo o consumo de drogas múltiplas ser comum entre eles. Há poucos dados sobre a prevalência do consumo da droga, as consequências a longo prazo e sobre os riscos sociais associados à substância.
- (5) Não existem informações disponíveis ou estudos publicados que avaliem de forma exaustiva os riscos para a saúde associados à α -PVP, ou seja, a toxicidade aguda e crónica, mas as observações em animais sugerem efeitos semelhantes aos observados com outros estimulantes. Os sintomas adversos observados em seres humanos foram descritos como taquicardia e hipertermia, diaforese, agitação, convulsões ou apreensões, confusão e agressão. Dados obtidos por estudos não clínicos sugerem que a α -PVP pode representar um risco de consumo excessivo e, eventualmente, um potencial para criar dependência nos seres humanos.
- (6) A α -PVP não tem uso médico comprovadas ou reconhecidas (humanas ou veterinárias). Para além da sua utilização em materiais analíticos de referência e nos trabalhos de investigação científica que estudam as suas propriedades químicas, farmacológicas e toxicológicas como resultado do seu surgimento no mercado das drogas, não existem indicações de que possa ser utilizada para outros fins.
- (7) A α -PVP nunca foi avaliada nem se encontra atualmente sob avaliação no quadro do sistema das Nações Unidas, não estando prevista tal avaliação.
- (8) Apesar dos poucos elementos científicos probatórios disponíveis sobre a α -PVP, os elementos de prova e as informações sobre os riscos para a saúde que representa, tal como comprovado pela sua deteção nas vítimas mortais e de intoxicação aguda, fornecem motivos suficientes para sujeitar a α -PVP a medidas de controlo em toda a União.
- (9) Uma vez que dezasseis Estados-Membros aplicam medidas de controlo da α -PVP ao abrigo da legislação nacional, cumprindo assim as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, e que cinco Estados-Membros utilizam outras medidas legislativas para o referido controlo, o facto de sujeitar a substância em apreço a medidas de controlo em toda a União contribuiria para evitar obstáculos à cooperação transnacional entre serviços coercivos e judiciais e para proteger os particulares contra os riscos associados à disponibilização desta substância e ao seu consumo.

(10)

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A nova substância psicoativa 1-fenil-2-(1-pirrolidin-1-il)-pentan-1-one (α -pirrolidinovalerofenona, α -PVP) fica sujeita a medidas de controlo na União.

Artigo 2.º

Até [um ano a contar da data de publicação da presente decisão], os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para, em conformidade com o seu direito interno, sujeitar a α -PVP a medidas de controlo e a sanções penais previstas nas respetivas legislações, em cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as Substâncias Psicotrópicas.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*